PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003196-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Valdemir Tadeu Zago

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

VALDEMIR TADEU ZAGO pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 26 de janeiro de 2016.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu o pagamento da indenização na esfera administrativa e a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial conclui que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 26/01/16 (fls. 12/15), bem como há que ressaltar que a SEQUELA RESULTANTE EM AMBOS OS PUNHOS (apesar do tratamento cirúrgico instituído) é irreversível e decorrente da perda total da mobilidade segmentar bilateral nos punhos. A sequela funcional presente no punho direito é total (completa) e perfaz o montante de R\$ 3.375,00 reais, isto é, (25% x 100%) = 25%. A sequela funcional presente

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

no punho esquerdo é total (completa) e perfaz o montante de R\$ 3.375,00 reais, isto é, $(25\% \times 100\%) = 25\%$. O VALOR TOTAL CORRESPONDE a R\$ 6.750,00 reais" (fl. 141).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Ademais, diferentemente do alegado pela ré, a *expert* afirmou que a sequela ocasionou a *"perda total da mobilidade segmentar bilateral nos punhos"* (fl. 141), afastando-se, assim, a impugnação de fls. 148/149.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 6.243,75, de modo que receberá a quantia de R\$ 506,25.

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 506,25, com correção monetária desde a data do evento danoso com a incidência de juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados por equidade em R\$ 400,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA